



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.906, DE 2014

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.906, de 2014, propõe a criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de vinte e um cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 5 de novembro de 2014, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 7.906, de 2014, não consta do Anexo V da Lei Orçamentária para 2014. No entanto, a proposta orçamentária para 2015 traz a previsão de sua autorização com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 – PLN Nº 13/2014-CN

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DO PLDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2015	ANUALIZADA (3)
2.6.4. PL nº 7.906, de 2014 – TRT 3ª Região	21	21	5.718.971	7.799.910

Tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, a aprovação da presente proposição só poderia ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2015.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, considerando que o PLOA/2015 somente contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 79, inciso IV, da LDO/2014 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0007100-79.2013.2.00.0000, de 21 de agosto de 2014, anexado aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 79 e 94 da LDO/2014 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado o OF.TST.ASPAR.GP Nº 160, de 12 de novembro de 2014, encaminhando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei no valor de R\$ 735 mil para 2014 e de R\$ 8,8 milhões para os exercícios de 2015 e 2016. O documento declara também que o acréscimo decorrente da proposta de criação desses cargos não excederá os limites legais estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.906, de 2014, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

PROJETO DE LEI N° 7.906, DE 2014

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO AELTON FREITAS

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do projeto:

Art. 3º. A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator